

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE NS 4180/90

INTERESSADO : RICARDO SAIQUI SHIMABUKURO

ASSUNTO : Tratamento excepcional - perda de audição - Colégio "Divino Salvador" / Jundiaí.

RELATOR : Consº ANTÔNIO CARBONARI NETTO

PARECER CEE Nº 1145/90 APROVADO EM 19/12/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Em 07.08.90, o Sr. Lincoln Nobutaka Shimabukuro, pai de Ricardo Saiqui Shimabukuro, aluno da 5ª série do 1º grau do Colégio "Divino Salvador", em Jundiaí, solicitou, ao Conselho Estadual de Educação, que seu filho seja dispensado do processo normal de avaliação, em Inglês, por ser portador de "perda auditiva bilateral severa, profunda e irreversível."

De acordo com a declaração da Professora de Inglês, o aluno apresenta sérias dificuldades de aprendizagem em virtude de sua deficiência auditiva.

Os autos foram protocolados diretamente no CEE, não contendo, portanto, o parecer da supervisão de ensino e estão instruídos com:

- pedido do requerente;
- declaração médica;
- resultado de exame audiológico.

2. APRECIÇÃO

O artigo 9º da Lei 5.692/71 estabelece que os alunos com deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Em São Paulo, o CEE, na Deliberação nº 13/73 (alterada pela Deliberação CEE nº 15/79) e Indicação CEE nº 115/73, reconhece que se deva "proporcionar aos excepcionais o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, segundo o ritmo próprio de sua aprendizagem. "Contudo, a educação especial deve desenvolver-se preferencialmente no regime comum de ensino (artigo 4º da Deliberação 13/73), em condições que assegurem aos excepcionais um rendimento escolar e desenvolvimento global."

Este Colegiado, ao analisar casos de alunos portadores de comprovada deficiência auditiva, tem opinado pela dispensa do aluno no componente curricular Inglês, como no Parecer CEE nº 1152/88. Mais recentemente, entretanto, o conselho Estadual de Educação sugeriu que o aluno freqüentasse as aulas normalmente, sendo dispensado apenas das avaliações (Parecer

CEE nº 1148/89), levando-se em consideração que o estudo desse componente curricular poderá, de certa forma, contribuir para o enriquecimento cultural, proporcionando maior amadurecimento ao educando.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto no processo em questão e pelos documentos constantes nos autos:

1. autoriza-se o Colégio "DIVINO SALVADOR", reconhecido pela Portaria C.E.I. de 25/7/80, da cidade de Jundiaí - SP, a dispensar o aluno RICARDO SAIQUI SHIMABUKURO, da 5ª série do ensino fundamental (1º grau), de avaliações do componente curricular Inglês.

2. estenda-se o tratamento especial aqui referido às escolas de 1º e 2º graus onde o aluno em questão puder e vier a ser matriculado futuramente;

3. louve-se a direção do estabelecimento pelo trabalho especial até agora requerido no caso e, aos professores envolvidos pelo tratamento importante e humanitário dedicado ao aluno.

São Paulo, 22 de novembro de 1990.

a) *Consº ANTÔNIO CARBONARI NETTO*  
*RELATOR*

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) *Consº João Gualberto de Carvalho Meneses*  
*Presidente*